



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO Nº 21, DE 2018 (Processo nº 19, de 2018)

**Representantes:** Rede de Sustentabilidade

**Representado:** Deputado CELSO JACOB

**Relator:** Deputado SANDRO ALEX

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 27 de fevereiro de 2018, com base na Representação nº 21/2018, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Rede de Sustentabilidade – REDE. A representação imputa ao Deputado CELSO JACOB (PMDB/RJ) a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, fundamentado no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), tendo em vista o descumprimento dos deveres fundamentais do Deputado inscritos no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar em decorrência do cumprimento de pena restritiva de liberdade.

O suporte probatório dessa alegação baseia-se da decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso de apelação na Ação Penal nº 971, que manteve a condenação do deputado federal CELSO JACOB (PMDB-RJ) por *falsificação de documento* (artigo 297,

Processo de Ética e Decoro Parlamentar - 21/PROP/2018 - 16:44 hs  
Relator: Sandro Alex



§1º, do Código Penal) e por *dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei* (artigo 89 da Lei nº 8.666/1990 - Lei das Licitações). Ademais, anexou-se cópias de reportagens de periódicos relatando a falta disciplinar cometida pelo Deputado CELSO JACOB, ensejando a revogação de sua permissão para o trabalho externo.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma linha vertical seguida de um símbolo abstrato.



## II – VOTO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, respeitando os mandamentos constitucionais, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem conformar o exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

Etimologicamente, a palavra “decoro” tem sua origem do vocábulo latim “*decorum*”, significando correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez e brio. De acordo com Miguel Reale, decoro “significa conveniência, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) com em relação aos outros”<sup>1</sup>. Ainda segundo o autor, o decoro tem relação com a manutenção da correção, respeito e dignidade, condizentes com o *status* e circunstâncias da função exercida.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo fundamenta-se no instituto da democracia representativa, uma vez que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem-estar social<sup>2</sup>. Nesse contexto, o decoro parlamentar se refere aos atributos que dizem respeito à dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política, a qual remete a valores que devem fundamentar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas.

A conduta parlamentar deve ser balizada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não sendo admissível que se afaste da concreção do bem comum para satisfazer interesses privados, ou obter privilégios escusos. Isto é, os membros do Poder Legislativo devem pautar-se pela dignidade, decoro, zelo, eficácia, preservação do patrimônio, da honra e da tradição.

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 10, p. 88-89, out/dez 1969.

<sup>2</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados** : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26)



À vista disso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece os princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício do mandato de Deputado Federal.<sup>3</sup> Dessa forma, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuar de modo a combater e punir adequadamente qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

Neste momento, é pertinente ressaltar que os procedimentos disciplinares instaurados por este Conselho não têm somente a função de punir aqueles que adotam posturas em desacordo com a Constituição Federal e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas, também, servem para esclarecer a população brasileira da lisura ética e moral do parlamentar, a fim de que se resguarde a **dignidade e honra do Poder Legislativo**.

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cabe ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é **apta** e se existe **justa causa**. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

## II.1 Da aptidão

A definição do que se deve considerar como representação *apta* encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada *apta* quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu,

---

<sup>3</sup> Artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer Preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

**Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva**, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é deputado federal (PMDB/RJ) eleito para a 55ª legislatura.

**Segundo, quanto à tipicidade**, inicialmente cabe esclarecer que não se trata de analisar a perda do mandato em razão da condenação criminal, mas tão somente em se aferir se o Parlamentar, em sua situação atual, ainda reúne condições de manter o mandato, à luz do juízo de ética e decoro. Assim sendo, é inegável que a imposição de pena de restrição de liberdade, a depender do caso concreto, pode levar ao descumprimento dos deveres fundamentais dos Deputados elencados no art. 3º, e, conseqüentemente, a tipificação do inciso I, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conclui-se, portanto, em tese, **que os fatos imputados ao parlamentar, caso comprovados, podem constituir falta de decoro parlamentar.**

Terceiro, **no que diz respeito à existência de indícios suficientes**, é público e notório o fato de que o Deputado CELSO JACOB se encontra privado de liberdade em decorrência de sentença penal proferida pela



Primeira Turma do Supremo Federal. Salienta-se que, nesta fase, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo, desde que denote plausibilidade da acusação, e, por conseguinte, a existência de justa causa, diante disso, não resta outra conclusão, senão a de que a restrição de liberdade a que está submetido o parlamentar é hábil a demonstrar, em sede de juízo preliminar, a plausibilidade do descumprimento pelo Deputado CELSO JACOB dos deveres fundamentais constantes no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**À vista disso, não resta outra conclusão, senão a de que a representação é apta para o prosseguimento do feito.**

## II.II Da justa causa

Entende-se por justa causa o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Em relação ao fato do parlamentar **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (inciso I, art. 4º), a representação argumenta o Deputado CELSO JACOB está violando deveres fundamentais do Deputado em decorrência do cumprimento de pena de restrição de liberdade. A situação a que está submetido o Representado é de conhecimento público e notório, sendo a limitação de liberdade indício suficiente de plausibilidade da falta aos deveres fundamentais do Deputado.

Por fim, não havendo evidências da atipicidade do fato, ausência de indícios e de extinção da punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, levando ainda em consideração a necessidade da proteção da honra objetiva da Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira, a gravidade dos fatos imputados ao Representado e o conjunto de fatos reunidos nos autos, **não resta outra conclusão, senão a de que há justa causa para o prosseguimento do feito.**



### II.III Conclusão

Diante dessa análise perfunctória, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo, devendo ser remetida cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.  
Deputado SANDRO ALEX  
Relator

21/3/18